



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

**Exma. Senhora Secretária de
Estado da Modernização
Administrativa**

Dr.^a Edna Oliveira

Assunto: Alteração de pensão de aposentação

RECOMENDAÇÃO N.º 2/2019, de 09 de janeiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Como é do vosso conhecimento, recebi uma queixa, subscrita por um núcleo de trabalhadores do SEPAMP que alegam que estes se sentem prejudicados com a pensão de aposentação que lhes foi fixada. A questão central tem a ver com a não inclusão no cálculo das pensões do apelidado “*subsídio de isenção*” que esses trabalhadores vinham auferindo em efetividade de funções.

No vosso contraditório, afirma V. Ex.^a que o subsídio de isenção auferido pelos trabalhadores do SEPAMP era por inerência e, por isso, não deve influir no cálculo da pensão.

Ora, o exercício de um cargo por inerência consiste, segundo MARCELLO CAETANO, na “investidura obrigatória num cargo por disposição legal, em virtude do exercício de outro cargo (Manual de Direito Administrativo Vol. II, Almedina 1994, p.654).

Na verdade, a doutrina acima citada tem acolhimento no nosso ordenamento jurídico administrativo. Pois, segundo o artigo 37º da lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, inerência de funções verifica-se sempre que o exercício de um cargo público implique, por força da lei, o desempenho de outro cargo.

No fundo, trata-se de situações em que o exercício de funções não justifica a existência ou criação de um lugar ou cargo com provimento próprio, optando o legislador por

1



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

considerar essas funções como uma obrigação proveniente do desempenho de outro cargo.

Portanto, a inerência de funções é, necessariamente, uma das situações de acumulação de funções públicas, conforme preceitua o artigo 35º da lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro.

Transpondo esse conceito para a atribuição de subsídio por inerência a que se refere o n.º 2 do artigo 22º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), estamos perante uma indissociabilidade do subsídio por inerência em relação a um cargo. Deste modo, o subsídio por inerência é um subsídio que só é atribuído em caso de acumulação de cargos públicos e é indissociável da função principal, definido por lei.

No caso, não ficou provado ter havido qualquer outro cargo público exercido por esses trabalhadores, que pudesse ser considerado inerência ou acumulação de funções. Se assim é, por esta razão, o subsídio atribuído não pode ser por inerência.

Neste caso, o subsídio de isenção não se deveu à inerência de funções, mas pelo contrário, como forma de repor o nível do vencimento base reivindicado pelos trabalhadores do SEPAMP, conforme acima se demonstrou.

Aliás, a isenção de horário é prerrogativa de titulares de altos cargos públicos, conforme consagra o artigo 16º do Decreto-Legislativo n.º 2/2013, de 11 de novembro. (regime jurídico da duração e horário de trabalho na Administração Pública).

Vale lembrar que, os n.ºs 2 e 3 do artigo 22º do Estatuto de Aposentação e da pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, prescrevem que estão isentos de quota as simples inerências e outros análogos. Logo, se os subsídios atribuídos a esses trabalhadores fossem efetivamente por inerência de funções, estes seriam isentos de quotizações para efeitos de aposentação.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

Pelo contrário, sobre os subsídios a que me venho referindo, sempre recaíram descontos para efeitos de aposentação. Isto demonstra, uma vez mais, que o subsídio em referência não é um subsídio por inerência.

Na verdade, a atribuição do subsídio foi a forma encontrada pela Administração de se atualizar a remuneração desses trabalhadores. Eventualmente a sua nomenclatura não foi a mais adequada, quanto mais não seja, porque não é prática comum a atribuição desse subsídio na Administração Pública para os cargos exercidos por inerência.

Nisto, a inadequada nomenclatura do subsídio atribuído e, conseqüentemente, a forma da sua atribuição, não podem ser imputados aos Queixosos, dado que tais factos não se ficaram a dever a culpa deles. Pelo contrário, os Queixosos exerceram as suas funções no sentido de lhes ser permitia a atualização salarial e, aliás, sempre solicitaram a sua materialização.

Conseqüentemente, a Administração não pode recusar a inclusão desse subsídio no cálculo das pensões, quando, ela própria a fomentou. Por outros termos, a Administração não pode, razoavelmente, ignorar princípios fundamentais de direito aos quais se encontra submetida, por imperativo constitucional, designadamente os princípios da boa fé, previsto no artigo 240º CRCV. O princípio da boa fé, pressupõe confiança e previsibilidade das ações administrativas, visando impedir a Administração de comportamentos contraditórios.

Daquilo que pude retirar da audiência tida comigo, ficou assente que aos trabalhadores do SEPAMP, abrangidos com a aposentação antecipada foi prometida a aposentação antecipada, com o compromisso de não haver perdas salariais, designadamente o subsídio de isenção de horário.

De resto, o subsídio foi atribuído, porque consensualizado, ciente de que integrava o vencimento base desses trabalhadores e, posteriormente, a pensão de aposentação.

3



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

Ora, o Estado, sendo uma pessoa de bem, deve ser coerente consigo mesmo, porque tal corresponde a imperativos e exigências de respeito pela boa fé e segurança nas relações jurídicas e negociais.

Significa, pois, que tendo, a Administração atualizado a remuneração desses trabalhadores, através de atribuição do subsídio em referência de forma intencional e consciente, não pode, sob pena de exceder manifestamente os limites da boa fé, impor a esses mesmos trabalhadores a ineficácia desse subsídio, nas suas esferas jurídicas, após a aposentação.

Ou seja, em vista de atribuição desse subsídio, houve um investimento nos trabalhadores, - geração de expectativa, - mas depois de algum tempo, pretende-se esse investimento por comportamento contrário à inicial, quebrando a boa-fé objetiva ou, se se quiser, a confiança da Administração.

II- RECOMENDAÇÃO

A atualização salarial constitui um ato constitutivo de direito e que vincula a Administração, por força do n.º 1, artigo 2º da CRCV, - “A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático..., assente no respeito pelos direitos liberdades fundamentais”.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Que sejam alteradas as pensões fixadas aos queixosos, incluindo nestas o subsídio de isenção que vinham auferindo.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de (60) sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 09 de janeiro de 2019